

**COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIÇÃO DA MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014

Altera as Leis nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nº 10.876, de 2 junho de 2004, nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e a Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003.

EMENDA ADITIVA Nº

O art. 6º da Medida Provisória passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

Art. 6º.....

.....

II -

.....

e) § 4º do art. 77.

JUSTIFICAÇÃO

Propomos a revogação do § 4º do art. 77 da Lei nº 8.213, de 1991, que impõe a redução do valor da pensão quando o dependente com deficiência intelectual ou mental estiver em exercício de atividade remunerada. Considerando a expressiva redução do valor da pensão por morte do Regime Geral de Previdência Social imposta pelas novas regras contidas na Medida Provisória nº 664, de 2014, não é justo que o valor pago aos dependentes com deficiência intelectual ou mental que exercem atividade remunerada seja ainda mais reduzido, porquanto também será alvo da redução de trinta por cento do valor prevista no referido dispositivo da Lei nº 8.213, de 1991.

Essa medida se faz necessária para que possamos assegurar minimamente a qualidade de vida dessas pessoas, que, na ausência



de cuidadores familiares, dependem da contratação de profissionais que os auxiliem na prática de atos da vida diária, além de outras despesas necessárias a sua manutenção, em geral muito mais onerosas do que as com que se defrontam as pessoas sem deficiência. Ademais, a revogação proposta representa um claro desestímulo para que continuem a buscar sua inclusão no mundo do trabalho, uma conquista do movimento das pessoas com deficiência alcançada depois de muita luta contra o preconceito e a discriminação, especialmente em relação às pessoas com deficiência intelectual e mental que, sem sombra de dúvida, enfrentam mais dificuldades para sua inserção laboral e social.

Importa assinalar que a Convenção dos Direitos das Pessoas com Deficiência, que tem *status* constitucional, assegura o igual acesso dessas pessoas a programas e benefícios de aposentadoria, bem como admite salvaguardar a pessoa com deficiência com medidas efetivas para o exercício de seus direitos e respeito a sua vontade (art.s 12, 27 e 28 da Convenção).

A alteração que ora propomos visa a possibilitar que a pessoa com deficiência mental ou intelectual possa ser beneficiária de pensão previdenciária e exercer atividade laboral remunerada, sem qualquer redução no valor do benefício. Ressalte-se que essa medida tem amparo constitucional, sobretudo porque atende aos princípios da dignidade humana, autonomia, independência, não discriminação e igualdade de oportunidades que norteiam a Convenção dos Direitos das Pessoas com Deficiência.

Sala da Comissão, em de de 2015.



Deputada MARA GABRILLI



Handwritten signature of Otavio Leite in blue ink.

Deputado OTAVIO LEITE

Handwritten signature of Eduardo Barbosa in black ink.

Deputado EDUARDO BARBOSA



CD/15049.45349-86